



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.021.989 - TO (2021/0377456-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FRAIANA LOURENCO BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à *res furtiva*, consta dos autos que a agravante possui condenação definitiva pela prática de crimes de ameaça e furto, além de outros processos em curso por delitos patrimoniais, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.021.989 - TO (2021/0377456-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FRAIANA LOURENCO BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRAIANA LOURENCO BARBOSA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal (furto). A pena privativa de liberdade foi substituída por medida restritiva de direitos.

A defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual lhe proveu parcialmente "*para, mantida a condenação da apelante pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal: a) afastar a valoração negativa atribuída aos antecedentes e às circunstâncias do crime; b) conceder à apelante a benesse da minorante prevista no art. 155, § 2º, do CPP, em 1/3 (um terço), redimensionando a pena para 8 meses de reclusão e 7 dias-multa, no valor unitário mínimo; c) reduzir o quantum da prestação pecuniária para 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos*", nos termos da ementa de e-STJ fls. 227/229:

APELAÇÃO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RÉ CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A incidência do princípio da insignificância é condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) grau de reprovabilidade do comportamento muito reduzido; (iv) inexpressividade da lesão ao bem jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protegido (Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça).

2. Em que pese a inexpressiva lesão jurídica, pois a res furtiva não ultrapassou 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos - parâmetro utilizado pelo STJ - a certidão de antecedentes criminais juntada aos autos e consulta ao sistema processual deste Tribunal de Justiça demonstram o envolvimento da apelante em diversos outros delitos contra o patrimônio. Sendo assim, não há como se afirmar que a conduta perpetrada pela denunciada possua reduzido grau de reprovabilidade e que seja desprovida de periculosidade social, eis que sua conduta vem sendo pautada pelo descaso para com o Poder Público, motivo pelo qual, não se mostra possível a aplicação, in casu, do princípio da insignificância.

3. Ademais, o fato de a res furtiva ter sido restituída à vítima não constitui razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que não obsta o reconhecimento da materialidade delitiva.

DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 INDEVIDAMENTE VALORADAS. ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DECOTE DEVIDO.

4 . No que toca à moduladora antecedentes, é consabido que inquéritos policiais, ações penais em andamento ou condenações sem certificação do trânsito em julgado ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de Maus Antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade.

5. Na espécie, a apelante possui uma condenação com trânsito em julgado em 23/05/2019, relacionada à prática de delito de furto cometido em 08/02/2014, isto é, em data posterior aos fatos apurados no feito originário (06/02/2014), de modo que se revela inidôneo o fundamento utilizado pelo magistrado a quo para exasperar a pena-base a esse título.

6 . Quanto às circunstâncias do crime, o fato de o delito ter sido praticado à luz do dia, momento em que a autora adentrou na residência alheia e de lá subtraiu os objetos, por si só, não empresta à conduta criminosa maior reprovabilidade do que a inerente ao tipo penal – considerando que o legislador optou por, expressamente, punir de forma mais acentuada aqueles furtos praticados durante o período noturno.

7 . Inexistindo qualquer particularidade de audácia ou outra constatação concreta que possa revelar situação de diferenciação, descortinando uma excepcionalidade tal que legitime um juízo de maior rigor, não se revela idônea a exasperação da moduladora circunstâncias do crime, o que impõe seu decote do cômputo da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA ETAPA DOSIMÉTRICA. FURTO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

8. É possível a concessão do privilégio previsto no § 2º, do artigo 155, do Código Penal, se o agente é primário e o valor da res furtiva não superava o salário-mínimo vigente na época dos fatos.

9. Considerando que o fato delituoso objeto do presente processo não constituiu fato isolado na vida da apelante, apesar de ainda subsistir em seu favor a primariedade, deve ser aplicada a fração de 1/3 (um terço), por melhor se adequar ao caso concreto e em consonância com a reprovável conduta da recorrente.

10. No tocante à reparação pecuniária, diante da ausência de fundamentação idônea que lastreie a imposição do valor acima do estatuído na lei penal, de rigor a redução do quantum para o respectivo mínimo legal, isto é, em 1 (um) salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

11. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Grifei.)

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Postulou a absolvição da agravante pela incidência do princípio da insignificância, uma vez que "os objetos subtraídos perfaziam o montante de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), o crime foi realizado sem grave ameaça a pessoa, bem como, não houve nenhum prejuízo para a vítima, pois os bens lhe foram restituídos" (e-STJ fl. 244).

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme o parecer assim ementado (e-STJ fl. 316):

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ.

1. A despeito da argumentação do agravante, a orientação adotada pelo acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência dessa Corte de Justiça, ao entender que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva. Precedentes.

2. A matéria foi decidida em consonância com a jurisprudência reiterada dessa Corte de Justiça. Incide no caso, o enunciado 83 da Súmula do STJ - Pelo não provimento do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões regimentais, a defesa reitera os pedidos deduzidos no apelo nobre, ressaltando que *"a suposta reiteração delitiva não constitui óbice para a exclusão da tipicidade com base no princípio da insignificância, pois o uso de tais dados consistiria na aplicação do que se chama de Direito Penal do Autor em detrimento do Direito Penal do Fato. Ou seja, tal decisão estaria voltada a pessoa, e não ao ato em si, utilizando-se de meios externos para evitar aplicar norma que mais favorece a Agravante"* (e-STJ fls. 332/333).

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o julgamento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.021.989 - TO (2021/0377456-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Consta dos autos que o Magistrado sentenciante entendeu indevida a aplicação do princípio da insignificância, destacando que (e-STJ fl. 122):

*Não se aplica o princípio da insignificância, pois, embora o bem realmente seja de pequeno valor, R\$53,00, conforme laudo pericial, deve-se analisar o caso em concreto e a situação da vida da ré e da vítima. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância apenas possui aplicação quando houver a incidência cumulativa de seus quatro requisitos, a saber: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Não há campo para a aplicação do princípio da insignificância na hipótese em comento, **já que é flagrante a reprovabilidade do comportamento do acusado que além deste fato, respondeu por outros crimes de furto e já foi condenada definitivamente por crime contra o patrimônio.** Segundo as provas a ré é usuário de drogas e praticaria furtos para manter o vício. (Grifei.)*

A Corte estadual manteve esse entendimento, conforme os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 210/213):

Segundo se extrai da denúncia, no dia 06/02/2014, entre as 8h e 17h, na residência situada à Avenida Principal, Setor Aeroporto, em Miranorte, a acusada, agindo livremente e com consciência da ilicitude, subtraiu para si uma faca Tramontina, uma calça social masculina, um par de sapatos numeração 39, uma colcha de cama estampada e duas fronhas, pertencentes à vítima José dos Santos. Consta que nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, a ora apelante, aproveitando-se da ausência da vítima, adentrou na mencionada residência pela janela do banheiro e subtraiu os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetos descritos. Os policiais militares realizaram diligências investigativas e identificaram a acusada como autora do delito, com quem foram encontradas a colcha de cama e a faca de cozinha, ao passo que esta confessou a autoria.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça adota os mesmos requisitos para aplicação do princípio da insignificância. Além disso, para aferir a relevância do dano patrimonial, leva em consideração o salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário-mínimo. A propósito, confira-se os mais recentes precedentes:

[...]

Na hipótese dos autos, verifica-se que os pressupostos da insignificância não se encontram preenchidos. Além da conduta do recorrente atender tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma) quanto à subjetiva (na medida em que evidenciado o dolo de subtrair coisa de outrem), de igual forma se reconhece presente a tipicidade material, consubstanciada na relevância penal da conduta.

Observe-se que a res furtiva foi avaliada pela perícia técnica em R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), ou seja, 7,32% do salário-mínimo vigente à época (2014), cujo valor era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Ou seja, o valor dos bens subtraídos pela apelante não superou o percentual adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não podendo se falar, portanto, em inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

Porém, em que pese a inexpressiva lesão jurídica, a certidão de antecedentes criminais juntada aos autos (evento 3, autos originários) e consulta ao sistema processual deste Tribunal de Justiça demonstram o envolvimento da apelante em diversos outros delitos contra o patrimônio.

Sendo assim, não há como se afirmar que a conduta perpetrada pela denunciada possua reduzido grau de reprovabilidade e que seja desprovida de periculosidade social, eis que como esclarecido alhures, sua conduta vem sendo pautada pelo descaso para com o Poder Público, motivo pelo qual, não se mostra possível a aplicação, in casu, do princípio da insignificância.

Noutros termos, “o caso daquele que comete reiterados crimes, ainda que os prejuízos individualmente considerados sejam reduzidos, não é socialmente adequado que a Justiça criminal ignore o todo e acabe incentivando a reiteração delitiva” (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2021). (Grifei.)

A tese apresentada ao Superior Tribunal de Justiça associa-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estritamente ao princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal somente deve ser aplicado quando estritamente necessário no combate a comportamentos indesejados, mantendo-se subsidiário e fragmentário.

Nesse contexto, trouxe-nos a doutrina o princípio da insignificância, propondo que se excluam do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, noutras palavras, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido.

A propósito do tema, Carlos Vico Mañas anuncia que *"o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal"*. Esclarece, outrossim, que o princípio em análise baseia-se *"na concepção material do tipo penal, por meio da qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal"* (O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 56/81).

Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO TENTADO. PAR DE CHINELOS (R\$ 20, 00). REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...] 2. **Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

[...]

4. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, aplicado o princípio da insignificância, para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta.

(HC 360.863/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 1º/8/2016, grifei.)

No presente caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Casa, o princípio da insignificância busca obstar que desvios de conduta irrisórios e manifestamente irrelevantes sejam alcançados pelo Direito Penal. Não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica de bagatela e devem sujeitar-se ao Direito Penal.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. ROUBO. REINCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÕES POSTERIORES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social. 2. Esta Corte Superior tem entendido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado pelo arrombamento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta.

3. A prática reiterada de crimes contra o patrimônio, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, impossibilita a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, ressalvada a possibilidade de as instâncias ordinárias, no exame do caso concreto, entenderem pela sua incidência.

4. O paciente registra condenação anterior transitada em julgado por crime de roubo circunstanciado tentado, aparentemente utilizada para configurar a sua reincidência, o que reforça a impossibilidade de reconhecer a insignificância da conduta a ele imputada.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 316.879/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 6/6/2016.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AGENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO, CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE CONSTATADA. SEGUNDA FASE. FIXAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 PELA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A incidência do princípio da insignificância é admitida pelo Supremo Tribunal Federal desde que presentes quatro vetores, os quais vêm sendo igualmente exigidos por esta Corte: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se admite como conduta insignificante o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, por agente reincidente específico, ainda que o valor da coisa furtada seja pequeno - pedras de alicerces avaliadas em R\$ 20,00 (vinte reais), conforme jurisprudência firmada por este Tribunal.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para estabelecer ao paciente a pena 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa.

(HC 338.484/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 22/4/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (MEDIANTE ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO). APARELHO DE DVD, AVALIADO EM R\$ 80,00. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECORRENTES CONTUMAZES NA PRÁTICA DE CRIMES. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DO REFERIDO POSTULADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

[...]

2. Na espécie, não há como aplicar o princípio da insignificância, uma vez que os recorrentes são reincidentes e contumazes na prática de crimes, além do que o delito foi praticado mediante escalada e rompimento de obstáculo, circunstâncias que impedem o reconhecimento da mínima ofensividade da conduta, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, da mínima lesão jurídica provocada e da ausência de periculosidade social da ação.

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 39.835/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 19/11/2015.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, I E II DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. ESCALADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INAPLICABILIDADE.

Ressalvado meu entendimento pessoal, em respeito ao princípio da colegialidade, verifico que se mostra incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, uma vez que o recorrente (reincidente), praticou a ação mediante escalada e rompimento de obstáculo, circunstâncias que qualificam o crime de furto e impedem o reconhecimento do mencionado princípio (precedentes).

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1540132/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 9/10/2015.)

Destaco que a condenação definitiva por fato posterior foi pela prática dos crimes de furto e de ameaça e que as ações penais em trâmite são pela prática de delitos patrimoniais, conforme se depreende da folha de antecedentes criminais (e-STJ fls. 9 e 93).

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0377456-1

AgRg no
AREsp 2.021.989 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006269820198272726 00015658320168272726 484871026321

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRAIANA LOURENCO BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRAIANA LOURENCO BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.